

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ISRAEL DE SOUZA FARIAS**

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ABORDAGEM NA  
PERSPECTIVA DO DIREITO FAMÍLIA**

Campina Grande - PB

2018

**ISRAEL DE SOUZA FARIAS**

**SÍNDROME DA PARENTAL: UMA ABORDAGEM NA PERSPECTIVA DO  
DIREITO FAMÍLIA**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
Instituição.

Orientador: Prof. Ms Antonio Pedro de  
Mélo Netto

**Campina Grande – PB**

**2018**

F224d Farias, Israel de Souza.  
Síndrome da alienação parental: uma abordagem na perspectiva do direito família / Israel de Souza Farias. – Campina Grande, 2018.  
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos – FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Antonio Pedro de Mélo Netto".

1. Direito de Família. 2. Síndrome da Alienação Parental. 3. Abuso do Poder Pátrio. I. Mélo Netto, Antonio Pedro de. II. Título.

---

CDU 347.61(043)

**ISRAEL DE SOUZA FARIAS**

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ABORDAGEM NA  
PERSPECTIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Aprovada em: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.(a) Ms Antonio Pedro de Mélo Netto**  
CESREI  
(Orientador)

---

**Prof.(a) Me. Renata Teixeira Vilarim Mendonça**  
Nome da Instituição – CESREI  
(1º Examinador)

---

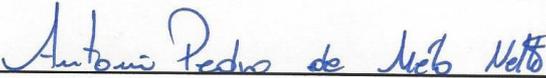
**Prof.(a) Me. Vinicius Lúcio de Andrade**  
Nome da Instituição – CESREI  
(2º Examinador)

ISRAEL DE SOUZA FARIAS

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ABORDAGEM NA  
PERSPECTIVA DO DIREITO FAMÍLIA

Aprovada em: 11 de junho de 2018.

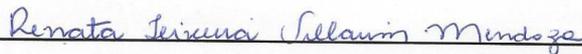
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Antonio Pedro de Mello Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

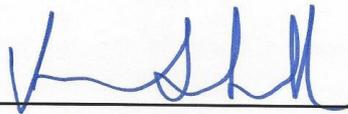
(Orientador)



Profa. Ms. Renata Teixeira Vilarim Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

À minha família: minha mãe Maria Rosa, meu pai  
Paulo Menino, meu irmão Paulo Junior, minha  
esposa Izadora Farias e aos meus avós Anália  
Bezerra e Severino Constantino  
Com todo meu amor, DEDICO.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus por ter chegado até aqui, pela sabedoria de saber tomar todas as decisões da forma mais correta.

À minha família, minha esposa, meu pai, minha mãe e ao meu irmão pelo apoio e incentivos que me deram até chegar neste momento. Aos meus avós Anália Bezerra e Severino Constantino que, embora não estejam mais presente em nosso meio para contemplar este momento, representam exemplos de Justiça e amor. Por fim, expresso minha gratidão pelos incentivos e apoio que recebi até o momento que, saibam, me fizeram me tornar quem sou hoje.

Agradeço a todos os professores que deram todo o esforço necessário para passarem tudo que é preciso, em especial ao meu orientador, Antonio Netto. Agradeço também a minha instituição que me deram a chance e todas as ferramentas que permitiu chegar até o final deste ciclo.

As crianças brasileiras estão em toda parte. Há aquelas que são amadas e, outras, simplesmente usadas.

(Mary Del Piore)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 BREVE NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA</b> .....	<b>12</b>
<b>3 DIREITO DA FAMÍLIA: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO</b> .....	<b>14</b>
<b>4 A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>17</b>
4.1 NOÇÕES CONCEITUAIS.....	17
4.2 SINDROME DA ALIENÇÃO PARENTAL.....	19
<b>5 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS REFLEXOS NO DIREITO DA FAMÍLIA</b> .....	<b>24</b>
5.1 ANÁLISE DA LEI 12.318/2010.....	24
5.2 REFLEXOS NO PODER FAMILIAR: A RESPONSABILIZAÇÃO PELA CONDUTA.....	27
5.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA.....	30
5.4 IMPACTOS DA NOVA LEI 13.431/2017.....	33
5.5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO PREVENTIVO.....	35
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ABORDAGEM NA PERSPECTIVA DO DIREITO FAMÍLIA

### RESUMO

O Direito de Família não é alheio ao processo de mutação social. A dissolução de um casamento ou de uma união estável pode gerar efeitos para além da ruptura do laço conjugal, principalmente, quando da existência de filhos. Neste contexto de rompimento da unidade familiar, observa-se a ocorrência do processo denominado de alienação parental em que é comum a utilização dos filhos como instrumento para atingir o antigo parceiro. Portanto, questiona-se qual a diferença entre o exercício do poder familiar dos pais e a Alienação Parental. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a Alienação Parental compromete o desempenho psíquico do menor e prejudica o desenvolvimento das relações sociais e familiares, como também de que é obrigação do Estado, da Sociedade e da família proteger os interesses da criança e do adolescente contra quaisquer abusos ao pátrio poder. Ademais, é de suma importância, para a formação e construção acadêmica, o contínuo estudo das mudanças no ordenamento jurídico. Uma vez que este serve de instrumento para a futura atuação profissional dos acadêmicos, futuros sujeitos processuais.

**Palavras-chave:** Genitor Alienador. Abuso do Pátrio Poder. Direito de Família.

## PARENTAL DISEASE SYNDROME: AN APPROACH TO THE PERSPECTIVE OF FAMILY LAW

### ABSTRACT

Family law is not alien to the process of social change. The dissolution of a marriage or a stable union can have effects beyond the rupture of the conjugal bond, especially when the existence of children. In this context of disruption of the family unit, it is observed the occurrence of the process called parental alienation in which the use of children as a tool to reach the old partner is common. Therefore, it is questioned the difference between the exercise of the father's parental power and the Parental Alienation. To this end, it is assumed that Parental Alienation compromises the psychic performance of the child and impairs the development of social and family relations, as well as that it is the obligation of the State, Society and the family to protect the interests of the child and adolescent against any abuse of the country's power. In addition, it is of great importance, for the formation and academic construction, the continuous study of the changes in the juridical order. Since this serves as an instrument for the future professional performance of academics, future subjects.

**Keyword: Alienator Genitor.** Abuse of the Power Patria. Family right.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família não é alheio ao processo de mutação social. Ao contrário, deve ser a premissa para a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita reconhecer a proposta de tutela às entidades familiares através de um processo de repersonalização dessas relações e, mais, reconhecendo o afeto como a maior de sua preocupação.

Assim, a dissolução de um casamento ou de uma união estável pode gerar efeitos para além da ruptura do laço conjugal, principalmente, quando da existência de filhos. Neste contexto de rompimento da unidade familiar, observa-se a ocorrência do processo denominado de alienação parental em que é comum a utilização dos filhos como instrumento para atingir o antigo parceiro. Portanto, questiona-se qual a diferença entre o exercício do poder familiar dos pais e a Alienação Parental.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que a Alienação Parental compromete o desempenho psíquico do menor e prejudica o desenvolvimento das relações sociais e familiares, como também de que é obrigação do Estado, da Sociedade e da família proteger os interesses da criança e do adolescente contra quaisquer abusos ao pátrio poder. Ademais, é preciso estabelecer critérios de responsabilidade, uma vez que, um ordenamento jurídico que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Assim, sua finalidade será dar uma maior efetividade à prestação jurisdicional.

Enquanto objetivo específico buscou-se descrever a evolução histórica da acepção de família, analisar as normas do Direito de Família, investigar as diferenças entre a Síndrome da Alienação Parental e, por fim, verificar as consequências desta quando da garantia fundamental à convivência familiar.

Buscando analisar a temática proposta emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa e de método hipotético-dedutivo utilizando-se, para a concretização do presente artigo. No que tange aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa e classifica-se enquanto uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em construções doutrinárias, revistas científicas, estudos acadêmicos, jurisprudência, enunciados normativos e periódicos técnicos.

Ademais, é de suma importância, para a formação e construção acadêmica, o contínuo estudo das mudanças no ordenamento jurídico. Uma vez que este serve de instrumento para a futura atuação profissional dos acadêmicos, futuros sujeitos processuais. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável.

## 2 BREVE NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA

A concepção de família passou por inúmeras modificações ao longo do tempo. A conceituação tradicional a partir de um núcleo básico e hierárquico que comportava pai, mãe e filhos deu lugar a várias outras definições e estruturas baseadas em laços de afeto e solidariedade.

Bem é verdade que o modelo de organização familiar contemporânea foi construído a partir de um processo simbiótico com as demais instituições sociais e aspectos culturais, econômicos, políticos e religiosos. Neste sentido, de acordo com Minuchin (1990),

Uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais. (...). A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais (MINUCHIN, 1990, p.25-69, grifo nosso).

Ou seja, ao passo que sofre influência das mudanças das relações sociais, ao passo que se constrói em um novo arranjo influencia diretamente a articulação da sociedade. A exemplo tem-se a tendência mundial de reconhecimento da União homoafetiva pelos ordenamentos jurídicos.

Conforme Bachofen apud Gagliano & Pamplona Filho (2017), a forma patriarcal e monogâmica de família seria a modalidade mais antiga, tratando-se de uma imposição ideológica, por uma visão religiosa que poderia ter sido inspirada pelos livros do Pentateuco. Essa visão religiosa também está presente na concepção do casamento para os romanos era um estado de fato, que produzia efeitos jurídicos e que também admitia a figura do concubinato, que era a união de um homem e uma mulher, com objetivo de viver pra sempre com o parceiro, mas não havendo a relação de casamento (VENOSA, 2018).

Ainda que a passagem de tempo seja milenar, tem-se que a classificação acima apresentada influencia quando da conceituação da família atual na moderna doutrina de Direito de Família. Logo, é vista por parcela da doutrina civilista como uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente (DIAS, 2017).

A concepção tradicionalista e conservadora, exposta acima, retrata a família enquanto núcleo de organização baseada em laços sanguíneos e organização hierárquica. Todavia, mais do que a delimitação histórica, é necessária à compreensão dos elementos que a fazem se distinguir das demais formas de organizações que compõe a sociedade. Assim,

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber: a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida (LOBO, 2018, p.15, grifo nosso).

Assim, a estabilidade e afetividade é que fazem com que esse agrupamento se diferencie das demais composições e organizações que compõe a estrutura social. A desconsideração de fins econômicos e a preservação da interdependência que se estabelece de relações afetivas é presente, inclusive, como fator de classificação inclusive pela já apontada doutrina conservadora. Aponta Dias (2017) que é essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do “lar” no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito.

No que tange a classificação jurídica, a tutela da Família é presente em diversos instrumentos normativos. A exemplo, tem -se, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, (DUDH/48), em seu art. XVI, preconizou que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. O mesmo texto é normatizado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, (CIDH/69), em seu art. 17, que vai além e estabelece uma obrigação do indivíduo para com a família em seu art. 32 que assim dispõe: toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

Ademais, o conceito de família está bem diferente das décadas passadas. No passado, somente eram admitidas as famílias compostas por pai e mãe casados ou com união de fato e que, como resultado, tivessem filhos, que era a família tradicional. Hoje, elas podem ser formadas de diversos modos, com apenas pai e filho(s), dois pais e filho(s), jovens que se amam e acabam gerando uma nova vida, e assim por diante. Atualmente, a estrutura familiar conta com novos recortes e as pessoas aceitam cada vez mais o que é diferente.

### 3 DIREITO DA FAMÍLIA: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO

A família é um grupo social básico/elementar, ou seja, o lócus privilegiado em que o ser humano nasce inserido e desenvolve sua personalidade. Logo, a compreensão dessa instituição, a partir da ótica jurídica, possibilita a compreensão da própria evolução das relações sociais. Em tese, o Direito se dispõe a abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação. Por causa disso, a instituição de modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes acaba sustentando o mito de completude do ordenamento, saliente que há um descompasso, pois a realidade antecede ao direito.

O Direito de Família é extremamente dinâmico em razão de acompanhar as constantes mudanças sociais, nossos valores como pessoas e como integrantes de um núcleo familiar; esse também variado, multiforme, edificado no afeto, inquestionável mola mestra das relações pessoais (MADALENO, 2017, p. 15).

Para Diniz (2005, p. 7): Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Desta feita, ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são compostas de riqueza de valores que é mais ampla do que é possível conter em uma legislação. Assim, as mudanças na dinâmica das relações sociais implicam em mutações nas estruturas normativas e que nitidamente se exemplifica com a consolidação do CC/02.

o Direito de Família vive em constante ebulição, como decorrência natural da inquietação do homem nessa sua incessante busca pela felicidade pessoal e familiar, direito fundamental de qualquer pessoa como indivíduo e como integrante de uma entidade familiar, de todos os matizes, afastados dissociados preconceitos e deixada para trás aquela noção passada e superada de uma família superior, legitimada pela lei e pelo patrimônio (MADALENO, 2017, p. 16).

A noção de família antecede a própria noção de Estado. É o primeiro agente socializador do ser humano e tem seu surgimento vinculado à passagem do estado de natureza para o estado da cultura e que terá como primeiro pressuposto

normativo a lei-do-pai, que se estabelece como uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos (PEREIRA, 2012).

Sofrendo uma profunda transformação com a emergência da vida privada e uma grande valorização do foro íntimo (DEL PRIORE, 2010), com o advento do Código Civil de 1916 (CC/16), a única forma legítima de constituição jurídica da família dava-se através do casamento entre homem e mulher. Em face disso, qualquer relação afetiva vivenciada fora do casamento era tida como ilegítima, não sendo tutelada pelo ordenamento jurídico. Chaves & Rosenlvald (2017) afirma que durante a vigência da Codificação Beviláqua, o casamento assumiu preponderante papel de forma instituidora única da família legítima, que gozava de privilégios distintos. Ou seja, fora do casamento a família era tida como ilegítima, espúria ou adúlterina, e não merecia a proteção do ordenamento jurídico familiarista.

Dessa forma, não havia como controlar, por muito tempo, a dinâmica social, atribuindo o status de família apenas às relações decorrentes do casamento. O casamento, por ser uma convenção, não poderia nem deveria ser tido como único meio legitimador da família, já que esta é um fato natural (PEREIRA, 2012).

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. (Dias, 2017, p.201, grifo nosso)

Tal como, é a instituição, se não a melhor, para a proteção dos Direitos Humanos. Logo, não é um fim em si mesmo. Outrossim, sua função social é a proteção da dignidade humana de cada um dos seus membros. É o lugar propício para a realização dos direitos fundamentais. Em outras palavras, o reconhecimento e a proteção das unidades familiares é fruto do reconhecimento de proteção ao desenvolvimento de seus integrantes.

Com o advento da Carta Magna Federal de 1988, cujo fulcro será o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), desencadeia-se um processo de despatrimonialização do Direito Civil e da consagração da pluralidade das formas familiares, verificável a partir do reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º).

Logo, conforme Chaves & Rosenvald (2017) a entidade familiar passa a ser um meio de promoção da felicidade de cada um dos seus membros, centro irradiador do afeto. Nas palavras de Dias (2017), um verdadeiro lar, um lugar de afeto e respeito, fazendo sepultar, por consequência, o modelo fechado, limitado e taxativo de família que permeava a legislação então vigente, alicerçado na força do vínculo jurídico, já que apenas através do casamento seria possível constituir tal ente.

Não obstante o assentamento deste conceito de família, o Código Civil de 2002 (CC/02), em diversos dispositivos, na contramão da história, insistiu em disciplinar alguns institutos jurídicos de Direito de Família (e, por extensão, de Direito Processual Civil) com regras que mais se coadunam com o modelo de família anterior, o que provocou sérias críticas da doutrina, criando-se um clima de pressão para que o legislador nacional procedesse à alteração de tais regras (PEREIRA, 2012).

Vale a pena registrar, ainda conforme o supracitado Douto, que o Código Civil de 2002, em desrespeito aos princípios constitucionais da pluralidade e da igualdade das formas de família, foi muito mais gracioso com o casamento, notadamente no que tange ao direito sucessório, conferindo à união estável tratamento de segunda classe.

## 4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação é uma forma de abuso emocional séria que traz consequências por toda a vida e, muitas vezes é um laço rompido com um dos genitores que pode não se recuperar mais (GARDNER, 2002). A alienação parental se difere das demais formas de alienação por suas ações serem executadas por um genitor alienador que possui uma disfuncionalidade parental séria e não atenta para os riscos não só presentes, mas futuros que estão causando na saúde psíquica dos filho (GARDNER, 2002).

Trata-se o processo de alienação que pode ser sua origem ainda no seio da relação. Todavia, sua intensificação ocorre em processos de termino de relacionamento traumáticos ou em que não há conformação do alienador.

### 4.1 NOÇÕES CONCEITUAIS

É inegável a importância da família na vida do ser humano, pois é a partir dela que se inicia o desenvolvimento do homem, que irá crescer instituindo e formando seus primeiros conceitos e valores para ser levado durante o caminhar em sua vida. A exceção das crianças que são abandonadas pelos pais quando do nascimento, todo indivíduo possui uma família natural, composta pelo menos de pai e mãe.

Todavia, considerando-se como direito fundamental do direito de família, mais uma vez a afetividade se coloca como característica central da união familiar. Desta forma, a análise da nova conjuntura familiar demonstra que a estabilidade e firmeza dos laços familiares não estão na definição social dos clássicos papéis dos genitores e sim na relação de afetividade que se desenvolve dentro do núcleo familiar.

Logo, aqueles que, no decorrer da vida, assim, assegurem e garantam, acima de tudo, o acolhimento de crianças, ainda que não tenham qualquer vínculo biológico ou mesmo patrimonial, pode possuir afetividade para suprir e garantir à felicidade ao menor estava a mercê por qualquer razão social de abandono familiar.

Com o aumento do número de divórcios observados durante os últimos anos e o conseqüente aumento das disputas entre os pais objetivando a guarda dos filhos, pode-se observar a ocorrência dos atos de Alienação Parental com maior frequência, apesar de os mesmos sempre tenham existido.

Tal fato é possível porque, em diversos casos, essas separações são conflituosas e sofridas, gerando, em uma das partes envolvidas, um sentimento de vingança em relação à outra. Uma das maneiras que um dos pais encontra para se vingar é colocar o filho contra o outro genitor, causando o afastamento entre os dois. Há diversas maneiras de promover esse distanciamento, como a implantação de falsas memórias e a obstrução da comunicação, entre outras.

Para compreender o que é a alienação parental, é preciso entender, primeiramente, a evolução da família. Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção; compreende os cônjuges e companheiros, os parentes consanguíneos e os afins (Gonçalves, 2012, p. 17).

Para Gardner (1985), trata-se de um distúrbio que acomete principalmente crianças em regime de custodias por um dos pais. Este definiu a síndrome da alienação parental como:

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável". (GARDNER, 1985, p.2)

A Alienação Parental é um fenômeno que sempre tem ocorrido, se tornando mais evidente com o aumento do número de divórcios e separações nas últimas décadas, podendo ser identificada, analisada e estudada por profissionais da área da saúde mental e por profissionais da área jurídica (ALMEIDA JÚNIOR, 2010). Segundo Podevyn (2012),

a alienação é definida de forma objetiva, Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor alienado (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento). (PODEVYN, 2012, p.49).

Em várias situações a Alienação Parental pode ser observada, quando a criança acaba se afastando do pai ou mãe, sem um motivo aparentemente real,

criando uma situação com o intuito de tentar ficar longe do outro genitor, imitando o que outras pessoas falam. O sujeito que faz com que a criança em questão crie esse tipo de situação, criando fatos inexistentes, como até um abuso sexual, acaba por desenvolver um problema psicológico muito grave, inexistindo nesse sujeito qualquer tipo de consideração pelo outro, só se preocupando consigo mesmo (SLOMPO, 2012).

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado (DIAS, 2018a, p.01)

#### 4.2 SINDROME DA ALIENÇÃO PARENTAL

Há uma diferença entre os termos alienação parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo a primeira a campanha denegritória realizada pelo alienador com a finalidade de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o processo de afastamento e a desmoralização do genitor alienado (MORAES, 2002).

Para Guilhermano (2012),

A distinção feita entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental é técnica, pois, para a medicina, o correto seria usar Síndrome somente para os casos que configurassem o transtorno psicológico causado na criança em decorrência do ódio que a mesma passa a sentir por um dos genitores. Para que haja um melhor entendimento sobre o tema, é importante que se verifiquem as mudanças ocorridas no meio familiar nas últimas décadas. As transformações no comportamento e nos papéis dos integrantes da família, principalmente da mulher, assim como as modificações no âmbito jurídico (GUILHERMANO, 2012, p.05)

Fonseca (2007) relata que a Síndrome diz respeito ao comportamento do menor que se renuncia, decididamente e de forma insistente, a desenvolver uma relação harmoniosa com um dos pais e que já padece com o afastamento gerado de seus genitores. Sendo assim, é uma patologia pertencente da criança e que retrata uma configuração de abuso emocional por parte do pai alienador.

Para Gadner (2002), é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação

depende necessariamente da ação de um terceiro, posto que, trata-se de uma campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção (GADNER, 2002).

Ou seja, desta intervenção resulta uma combinação de instruções e mandamentos de um dos genitores para que a própria criança construa um pensamento degenerativo acerca do outro genitor. É no fim, a chamada lavagem cerebral. Assim, a SAP deve ser entendida, primeiramente, como uma forma de abuso emocional que ocasiona o enfraquecimento das relações familiares e, em casos extremos, casos de desvios de conduta e personalidade.

Neste sentido Gadner (2002) destaca um conjunto de características psicossomáticas que podem ser identificadas na vítima deste tipo de abuso:

Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; o apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; a presença de encenações ‘encomendadas; propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado entre outras (GADNER, 2002, p. 101).

Desta forma, ainda que o animus do genitor alienante seja atingir o outro genitor, os reflexos de sua conduta acabam causando severos danos à construção e desenvolvimento da personalidade de criança. Uma vez que, a sua capacidade de racionalizar condutas como danosas é desprezada em prol de um mandamento maior.

Uma das grandes problemáticas que envolvem a SAP é a dificuldade de sua identificação. Por ter um conjunto de características peculiares, seu diagnóstico depende do envolvimento de uma equipe interdisciplinar. Ademais, lembra Gadner (2002) que não há um diagnóstico aplicável ao genitor. Há ocasiões em que se aplica ao genitor alienado um enquadramento no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV).

No que se refere à Alienação Parental, é o banimento do menor em relação ao pai visitante, incitado pelo titular da guarda, e sendo assim, relaciona-se com o processo proporcionado pelo guardião que se empenha por separar o outro genitor da vida da criança.

Os efeitos prejudiciais causados pela Síndrome de Alienação Parental nos filhos são vários e variam de acordo com fatores como a idade da criança, as

características de sua personalidade, o tipo de vínculo estabelecido no período anterior, como também de diversos outros fatores, alguns mais visíveis e outros mais ocultos (SLOMPO, 2012). Tais fatores podem surgir na criança personificados em forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, alcoolismo e drogas, e, em casos mais graves, ideias ou comportamentos sugestivos de suicídio.

De acordo com Slompo (2012),

o alienador, por sua vez, não é capaz de tolerar se defrontar com sua própria derrota, gerando assim sofrimento aos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que o final dessa trajetória possamos ter a autoaniquilação: solidão, amargura existencial, sentimento vazio, conduta políquetosa, ideias de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependência de substâncias, como o álcool e outras drogas, jogo compulsivo e ideação suicida, esta geralmente acompanhada de uma tonalidade acusatória e culpabilizadora (SLOMPO, 2012, p.25).

De uma maneira geral, destaca-se a importância de uma boa compreensão de todas as características da síndrome da alienação parental para que assim seja possível um entendimento melhor dos efeitos causados. A maior vítima deste processo é a criança que sem entender nada do que está acontecendo trata com desprezo quem ama, podendo até romper totalmente o vínculo afetivo com o genitor (FONSECA, 2007).

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que a SAP, a longo prazo, ocasiona um dano psicológico chamado de criação das falsas memórias. Ou seja, cria-se um encadeamento de fatos e acontecimentos inverídicos, mas diante da contínua ação, esses relatos são mentalmente absolvidos como verdadeiros. Para Pinheiro (2009):

Há casos que, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira e a sua verdade passa a ser 'realidade' para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a nomenclatura alternativa de 'Teoria da implantação de falsas memórias'. (PINHO, 2009).

Esclarece Leite (2011) que O genitor alienador impõe para os filhos que o outro genitor é alguém a ser temido através de uma campanha denegatória. Ou seja,

provocam os g alienados para se fazerem de vítimas, se automutilam culpando o outro genitor. Dessa forma, é fundamental que seja identificada o mais precocemente possível, pois quanto mais cedo ocorrer à intervenção psicológica e jurídica, menores serão os prejuízos causados e melhores serão os prognósticos para todos.

Assim, trindade (2007) afirma que,

de fato, a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado (TRINDADE, 2007, p.113).

A alienação parental pode acontecer tanto por meio da mãe, ou por meio do pai, ou no pior dos casos pelos dois pais. Tais manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado. De acordo com Slompo (2012, p. 27),

É por isso que o contexto fica, na maioria das vezes, desfavorável ao pai, que muitas vezes fica marginalizado, afastado, excluído da relação familiar. Isso ocorre porque ele é notadamente, vítima de ser, ainda muitas vezes, o primeiro responsável financeiro e de alimentos da família. Assim, ficando mais tempo fora para obter os rendimentos necessários para as crianças, o pai fica, curiosa e injustamente, desfavorecido por essa posição de ajuda em primeira linha para toda a família. Portanto, pais podem também alienar as suas crianças, tão rigorosamente quanto às mães, notadamente quando eles têm meios financeiros favoráveis (SLOMPO, 2012, p.27).

Acredita-se que a alienação parental, como a síndrome, possa diminuir ou até mesmo não chegar a existir, quando aplicado soluções como o sistema da guarda compartilhada, salvo se forjado pelo genitor ou responsável pela guarda no decorrer de sua aplicação, uma vez que compartilhar não significa apenas dividir direitos e deveres, mas também participar de maneira consciente da vida da criança.

Todavia, na prática da alienação há justamente uma desvirtualização do dever de educar dos pais e do dever de obediência dos filhos. Tratam-se, em seu fim, de uma ação de abuso de autoridade que toma o dever de lealdade e solidariedade, inerentes a relação familiar, como uma espécie de argumento de autoridade que subjulga a criança e a obriga a tomar determinadas posições.

Desta forma, Goudard (2008) descreve essa transgressão:

Dever de lealdade: é a base da alienação e o que motiva os filhos a contribuírem com o genitor alienador. Elas são forçadas a escolherem entre um ou outro genitor em caráter exclusivista. Geralmente elas escolhem o genitor que custará menos energia, ou seja, o alienador. “Este genitor é frequentemente aquele de quem elas mais têm medo de ser rejeitadas.” (GOUDARD, 2008, p.15, sic).

Se não for possível existir consenso entre os genitores, podem ser implantadas as medidas contra a alienação parental por determinação da justiça. Em qualquer caso, a interferência do juiz deverá impedir a instalação ou a exacerbação de uma alienação parental ou da respectiva síndrome (FIGUEIREDO, 2011).

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS REFLEXOS NO DIREITO DA FAMÍLIA

Quanto mais tempo os filhos ficam longe do outro genitor, mais se cristaliza a SAP, e todo o tempo de crescimento que pais e filhos poderiam desfrutar juntos, foi perdido (GOUDARD. 2008). Ou seja, a ação danosa tem seus reflexos de forma contínua, uma vez que, cada dia que passa e a história é recontada sob o ponto de vista do alienador é comum as crianças se apegarem “a esta lembrança do que sentir culpabilidade e lamentar quando as coisas tiverem ido longe demais” (GOUDARD, 2008).

Desta feita, a análise pelo Direito de Família deve pautar-se em todo o processo em que ocorreu a alienação. Para tal acompanhamento, é preciso a capacitação técnica dos profissionais envolvidos e a textos normativos específicos para a questão.

### 5.1 ANÁLISE DA LEI 12.318/2010

Na sociedade brasileira, a matéria ganhou tratamento específico com o advento do Decreto-Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Trata-se, portanto, do reconhecimento, por parte do legislador, da prática desse ato como sendo um grave problema social que afeta um vertiginoso número de crianças e adolescentes em todo o território brasileiro.

Para Gonçalves (2017), ainda que de forma tardia, a norma pátria disciplinou a tragédia que assola os mais diversos lares.

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (“Parental Alienation Syndrome”). O vocábulo inglês alienation significa “criar antipatia”, e parental quer dizer “paterna” (GONÇALVES, 2017, p. 306, grifos do autor)

Ainda sobre a redação da supracitada lei, O legislador, reconhecendo a limitação do texto normativo e da variabilidade de casos, exemplifica os tipos de conduta que configuram a alienação. Assim dispõe no art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, p.01).

Diante da análise do dispositivo, ainda que seja a ocorrência da prática pelos pais, quaisquer que detenha do exercício do pátrio poder pode ser ator da conduta de alienação. Logo, o legislador reconhece as novas formas de configuração da família brasileira, ao passo que não delimita a agente da conduta ou que sofre a ação como pertencente à determinada classe social. Trata-se assim de um ato que atinge todas as classes econômicas e sociais.

Ademais, a tutela resguardada pelo legislador é a preservação da integridade do menor que, em situações de conflitos familiares, tende a ser o mais prejudicado e, até mesmo, serem utilizados como meios para atingir o ex-companheiro(a). Trata-se da instrumentalização dos filhos pro aqueles que deveriam, acima de tudo, resguardar e garantir um crescimento e desenvolvimento saudável.

Ciente que o desenvolvimento salutar é algo intrínseco a preservação da dignidade humana, a Lei n. 12.318, em seu o art. 3º, também promulga que:

a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, p.01).

Assim, não são apenas os genitores, os indivíduos que podem praticar os atos de alienação parental e assim serem considerados pela nomenclatura

doutrinária e jurisprudencial existente como alienante (DIAS, 2018b). Fica claro que o alienador se sobrepõe sua própria satisfação íntima acima de qualquer valor moral ou preocupação com terceiros. Dessa forma, a verdade se encontra mascarada, a intenção é atingir o vínculo para prejudicar um dos genitores para satisfazer seus próprios sentimentos (BRITO, 2011).

Há que destacar que a prática, por vezes, ocorre de forma velada. Ou seja, aquele que pratica o ato não o faz de forma explícita e declarada ou ainda que o faça, a criança ou adolescente pode não perceber ou quando identificar, por medo ou pressão, não relatar que está sofrendo o abuso.

Preocupado com tal situação, o legislador afirma que em caso de indícios da prática de alienação, poderá ser solicitado, a juízo, perícia para a constatação do abuso. Todavia, reconhece que não cabe ao magistrado da causa à avaliação da conduta. Para tanto, a perícia deve ser feita por uma junta de profissionais de diversas áreas a fim de qualificar a conduta e eventuais danos ocasionados ao sujeito passivo.

Neste contexto, a Lei da Alienação, em seu art. 5º versa que:

havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (BRASIL, 2010, p.01).

Oras, o método multidisciplinar é mais plausível e justificável quando das suspeitas da alienação super positiva. Casos em que o genitor cria em si uma imagem exacerbada e exaltada que pode gerar danos irreparáveis e inimagináveis a longo e médio prazo. Assim, Furlan e Leão Júnior (2016) destacam a importância de uma equipe qualificada para a identificação do ato:

Desse modo, pode ser chamada de Alienação Parental Positiva por literalmente haver uma positivação grandiosa da imagem do Alienado e ainda estar presente a finalidade. É uma forma difícil de acontecer e para que ocorra tem que ser extremamente bem trabalhada e articulada, de forma que essa construção da imagem

gere a certeza na criança ou adolescente que, por fim, reinará a frustração. Assim sendo, o meio passa a ser a positividade extrema da imagem do genitor, tornando-o “semideus”, visando à ilusão da criança ou adolescente, fazendo com que tenha fé piamente nesta imagem fictícia criada que, ao final, somente exista a decepção total e destruição do vínculo familiar (FURLAN & LEÃO JÚNIOR, 2016, p. 176).

Nestes casos, a intervenção de profissionais da área saúde psíquica se faz indispensável. Ademais, a participação de um profissional que possui a capacidade técnica e teoria e é incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz para elaborar o laudo, o qual vai ajudar na sua decisão (TABORDA, 2004).

## 5.2 REFLEXOS NO PODER FAMILIAR: A RESPONSABILIZAÇÃO PELA CONDUTA

Uma vez caracterizada a conduta de alienação parental, o legislador prevê a possibilidade do autor do ato ser responsabilizado na esfera cível e criminal a depender do dano causado. Assim, dispõe a Lei 12.318, em seu art. 6º caput:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (...) (BRASIL, 2010, p.01, grifo nosso).

Ademais, Paim (2018), legislador que participou ativamente da elaboração da norma, esclarece que o espírito normativo é conscientizar que a responsabilidade daqueles que possuem a guarda é educar. Diante dos laços de fraternidade e solidariedade que fazem da família uma instituição singular, cabe aos genitores o dever de zelo e compromisso educacional com sua prole. Assim destaca Paim (2018).

nossa ideia não é passar para a Justiça a responsabilidade de educar. O que costume dizer é que a lei é um dos meios que podemos utilizar para chamar atenção para determinado ponto. A Lei faz com que as pessoas pensem melhor no que estão fazendo. Prova disso são, por exemplo, o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Hoje estamos pensando diferente sobre esses temas porque lá atrás alguém

detectou o problema e brigou para que ele fosse reconhecido pelo Estado. Ou seja, o Estado tem de ser parceiro das pessoas na solução desse mal (PAIM, 2018, p.01).

O dever de um tratamento digno e de um ambiente familiar adequado para o desenvolvimento da criança, por uma questão lógica e coerente, também é debatido pela doutrina e caracterizado enquanto um direito fundamental da criança e um reflexo direto dos direitos humanos no ordenamento jurídico. Trata-se do dever dos genitores de proporcionar uma infância feliz e do direito ao desenvolvimento da criança e adolescente defendido pela moderna doutrina civilista.

Almeida Neto (2005), o direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente como um direito que:

toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcorrer da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida (ALMEIDA NETO, 2005, p. 49).

Diante do exposto, tem-se que não havia como o legislador prevê a quantidade de situações fáticas que poderiam ser danosas à criança e ao adolescente e caracterizar a alienação parental. Ademais, as condutas também podem apresentar uma gradação no quantum do dano e cabe ao magistrado dispensar uma sanção proporcional ao agente da conduta.

Para tanto, a Lei 12.138, em seu art. 6º estabelece o rol das sanções que podem ser aplicadas quando do processo cível:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança

ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010, p.01).

Tecendo comentários sobre o dispositivo acima, Dias (2010) defende que cabe ao juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. Pode até suspender o poder familiar. Logo, o intuito de proteger o menor contra aquele genitor, ou ambos, que não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando-lhe com os deveres próprios do exercício do poder familiar.

Destaca-se ainda o posicionamento crítico de Dias (2018b) em relação a vetos legislativos contra outras formas de sanção:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança! (DIAS, 2018b, p.02).

Em relação à suspensão do poder familiar, resta a disciplina do art. 1637 do Código Civil (CC/02), que dispõe:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002, p.01)

Lembra Gonçalves (2017) que a intenção do legislador com a permissão a suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. Assim, menciona que:

É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retrotranscrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse que a intervenção judicial é feita no interesse do menor (GONÇALVES, 2017,p.416).

Por fim, cabe ressaltar que a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também é causa para a perda do poder familiar (DIAS, 2017). Uma vez

que, nestes casos o dever de educar os filhos está sendo corrompido. Qualquer conduta amoral ou contrária aos bons costumes tem o poder de influenciar de forma negativa no desenvolvimento psíquico da pessoa do menor, portanto, deve ser coibida por parte dos demais familiares.

### 5.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA

É fundamental a compreensão do caráter principiológico constitucional adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90). A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais.

Assim, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva etc, ou seja, deve-se compreender como um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente. Neste sentido, o art. 4º, estabelece que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, p.01).

Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito leia-se advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, que dê maior concretude aos seus direitos fundamentais. No estudo da colocação da criança ou do adolescente em família substituta, o princípio do melhor interesse se faz presente de forma marcante.

Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público teve seu papel institucional ampliado, com aumento de suas atribuições. A antiga postura, direcionada tão somente a persecução criminal, foi deixada para trás, nascendo, assim, um Ministério Público voltado também para a solução de conflitos sociais

O processo de perda ou suspensão do poder familiar é, no mais das vezes, proposto pelo Ministério Público, cabendo à Defensoria Pública a defesa dos pais hipossuficientes. A perda e a suspensão do poder familiar podem surgir também no bojo de uma ação de

adoção ou de tutela, proposto por particulares (art. 155), patrocinados pela Defensoria Pública ou por advogado particular - o Ministério Público não fica afastado desse processo, atua como custos legis. Os atores processuais envolvidos na demanda em que se discute a perda ou suspensão do poder familiar por descumprimento de deveres referentes ao seu múnus (advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz) devem pautar suas atuações e decisões pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Ainda que haja descumprimento de algum dever do poder familiar, no caso concreto pode revelar que é melhor para a criança ou adolescente continuar ao lado dos pais, apenas corrigindo-se a conduta inadequada (BORDALLO, 2009, p.201).

Os maus tratos mais comumente surgem no âmbito familiar, praticados lamentavelmente por aqueles que exercem o poder familiar - pai, mãe, padrasto e madrasta. Podem ocorrer também em locais frequentados pela criança ou adolescente, como creche, escola, projeto beneficente, paróquia religiosa, local de trabalho etc. Qualquer que seja o local ou o agressor é necessária a comunicação ao Conselho Tutelar para adoção de providências. Inclusive, o Estatuto define como infração administrativa a não comunicação de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente (art. 245)

O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início somente por provocação do Ministério Público. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária ouvida o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Compete ao Ministério Público promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

São diretrizes da política de atendimento a municipalização do atendimento e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar

comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse aspecto, tanto interesses sociais como interesses individuais indisponíveis relativos à proteção da criança e do adolescente merecem tutela pelo Ministério Público, bem como os interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos ligados à infância e à juventude. O art. 201, inciso VIII, do Estatuto estabelece que é dever do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”.

Assim, cabe ao Ministério Público exigir das autoridades públicas uma adequada política educacional e de saúde e fiscalizar sua aplicação, bem como fiscalizar os gastos públicos com campanhas, construção de escolas e estabelecimentos destinados a rede de atendimento, constatando o cumprimento das diretrizes fixadas pela lei para atendimento da criança e do adolescente.

Cabe, ainda, ao MP efetuar recomendações, visando à melhoria dos serviços ligados a crianças e adolescentes, com a fixação de prazo razoável para sua adequação, cf. art. 201, § 5º, alínea “c” (findos os quais poderá ajuizar eventual ação civil pública tendo como objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, cf. art. 213 do ECA). Nesse aspecto, surge o importante papel desempenhado pelas recomendações e pelos compromissos de ajustamento de conduta que podem ser tomados pelo Ministério Público do causador do dano (AMIM, 2009).

Assim, o próprio poder público deve estimular o diálogo com o cidadão e quanto a essa participação da sociedade o papel do Ministério Público demonstra-se também extremamente relevante. As funções institucionais do Ministério Público, a que se refere o art. 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compreendem não só aquelas especificamente relacionadas em seu art. 201, bem como qualquer outra função que a Lei n. 8.069/90, tenha, expressa ou implicitamente, atribuído ao Ministério Público. Necessário se faz que o Ministério Público apresente à sociedade as propostas estabelecidas pelo Estatuto no tratamento de menores infratores e incite a discussão sobre a omissão do poder público quanto a essas providências.

A tarefa de adequar o modelo adotado anteriormente aos anseios atuais de garantia dos direitos fundamentais é árdua e precisa ser desempenhada com paixão e comprometimento com os ideais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para a atuação do Ministério Público.

A colaboração da sociedade e o trabalho sério, aliado à credibilidade da instituição do Ministério Público podem fortalecer e transformar a realidade vivida por esses jovens atualmente, criando uma sociedade mais justa e capaz de desenvolver-se com harmonia e sustentar-se diante de tantos problemas vivenciados pelo mundo moderno. Torna-se importante, assim, que o Ministério Público mostre e fortaleça seu papel e suas atribuições, com a atuação constante e a participação ativa com relação às políticas públicas ligada a área infanto-juvenil (AMIM, 2009).

Com a constatação de que o jovem em conflito com a lei não tem seus direitos básicos assegurados e necessita de cuidados especiais para o seu melhor desenvolvimento e reintegração, o Ministério Público e a sociedade poderão cobrar do poder público a primazia dos direitos da criança e do adolescente, defendida pela doutrina adotada no Estatuto e reconhecida mundialmente diante da notoriedade dos problemas enfrentados hoje no atendimento de crianças e adolescente em diversos países.

A liderança dessa mudança social cabe, portanto, ao Ministério Público, diante da ampliação das atribuições reservadas pela Constituição Federal de 1988 e reafirmadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas extrajudiciais abordadas, notadamente o termo de ajustamento de conduta, são as formas mais eficazes e adequadas ao cumprimento desta função social.

#### 5.4 IMPACTOS DA NOVA LEI 13.431/2017

A Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, cujo objetivo é estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, traz em seu escopo a estipulação do desenvolvimento da criança e do adolescente com responsabilidade da Família, Estado e Sociedade.

Desta forma, o art. 2º estabelece que:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança

e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (BRASIL, 2017, p.01).

O dever concorrente dessas instituições para a tutela do menor não é matéria que inova o ordenamento jurídico pátrio e, como já mencionado neste estudo, é tratado por outros documentos como: a Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e o Código Civil Brasileiro de 2002.

O grande marco evolutivo da norma é diferir condições especiais ao depoimento da criança e adolescente vítima de violência, uma vez que o depoimento especial é explicitamente mencionado em Lei, assegurando à criança e ao adolescente vítimas de violência o direito de serem ouvidos em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaços físicos que garantam sua privacidade (MORSCHBACHER, 2017)

Destaca Dias (2018b) que:

o legislador inovou ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. É reconhecida como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (artigo 6º e parágrafo único) (DIAS, 2018b, p.01)

Todavia, nos casos de indícios de alienação parental, deve-se ter o máximo de cautela e precaução quando da colheita do depoimento. Ainda que bem intencionados sejam os profissionais e os procedimentos, estes causam secundariamente traumas, revitimizando e retraumatizando, ainda com o risco em fixar na mente infantil e adolescente memórias que houvessem sido implantadas (MORSCHBACHER, 2017).

Neste mesmo sentido Groeninga (2017):

Mas, se de um lado há uma dispersão vitimizadora e traumatizante, de outro lado, podem ser negativos um afunilamento e tentativa de centralização e de controle dos procedimentos, praticamente restringindo a avaliação na escuta especializada e no depoimento especial. A isto soma-se a confusão entre vulnerabilidade e a criança e o adolescente serem tomados como vítimas a priori. Espero que a aplicação da lei, com a correlata normatização dos procedimentos e integração das instituições, somados ao difícil desafio de eficácia com o controle por parte do Estado quanto à capacitação dos profissionais, possam efetivamente minimizar as injustiças e diminuir a violência. Como exposto, há o risco de que a

louvável tentativa em lidar com a violência institucional possa ter como efeito colateral ainda outras violências. A experiência e o tempo o dirão (GROENINGA, 2017, p.01)

Outro dispositivo, relevante da supracitada Lei, é o dever de terceiros de denunciar quaisquer tipos de violência contra crianças e adolescentes que ocorra em locais públicos ou privados. Assim, o art. 13º estabelece que:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (BRASIL, 2017, p.01).

A Lei nº 13.431 cumpre um avanço normativo significativo, uma vez que, além de reconhecer clássicos direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, se estendem também aos pais que praticam atos de alienação parental. Ou seja, para Dias (2018c), pode ser aplicada ao descumprimento da guarda compartilhada. Ademais, pela primeira vez, é possível penalizar quem deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.

## 5.5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO PREVENTIVO

A guarda compartilhada é uma forma legal de repartir a responsabilidade e o tempo de convivência dos filhos entre aqueles que detêm a guarda. Ou seja, acima de tudo, é uma forma de estimular a construção dos laços familiares ainda que passado um processo de separação.

O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a co-responsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar a guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. (DIAS, 2017, p. 436)

Trata-se de mais um instrumento que o legislador buscou para concretizar o direito fundamental à família no campo normativo cível. Assim, o CC/02, em seu art. 1583, dispõe que:

A guarda será unilateral ou compartilhada § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002, p.01).

Ou seja, a guarda compartilhada é um marco no direito de família, uma vez que, é um instrumento que se adéqua aos novos arranjos familiares após um período de separação. Ademais, é uma forma do desenvolvimento e crescimento do menor em um ambiente que transmite a divisão de responsabilidade. Ou seja, a guarda compartilhada autoriza legalmente os pais a tomarem decisões conjuntas importantes quanto à vida, educação e sustento da prole, permanecendo presentes no cotidiano de seus filhos (THOMÉ, 2017).

a guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo aqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia. (GRISARD FILHO, 2016, p. 147).

Bem é verdade que esse instrumento jurídico familiar não é usado apenas em casos de separação ou de rompimentos de união estável, também pode ser aplicada para aqueles que não chegaram a dividir um lar em conjunto. Ela foi idealizada como método de prevenção de conflitos independente dos status civil anterior dos genitores.

No que tange especificamente a interrupção da unidade familiar, Thomé (2017) disserta que:

na medida em que a sociedade aceitar que, a interrupção da vida conjugal dos pais, não rompe com os laços parentais dos filhos e que ambos estão habilitados à criação da prole em conjunto, a guarda compartilhada poderá representar uma mudança de paradigma, não existindo mais um “perdedor” e um “ganhador” nas disputas judiciais, mas pais “ganhadores”, com posturas de cooperação e mútua assistência em relação à criação dos filhos, que certamente terão acrescido à sua formação o inigualável convívio com as diferenças e variedade de comportamento dos pais em suas novas e distintas relações parentais. (2010, pg. 6, grifos do autor).

De forma prática, enquanto um dos genitores exerce a guarda no período que lhe foi reservado ao outro se transfere o direito de visita (GRISARD, 2016). No

âmbito legal, a opção de criar um instrumento que auxilie a convivência pacífica e harmônica entre pais e filhos. Assim, o CC/02, ainda em seu art. 1583 promulga que:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002, p.01).

Destaca-se que se trata de um meio preventivo de conflitos e, por consequência, de evitar uma possível ocorrência da alienação parental, uma vez que, modalidade de guarda compartilhada que, além de perfeita harmonia entre os genitores, exige certo padrão econômico. É a que se chama de alinhamento (DIAS, 2017). Até mesmo por que nesse tipo de divisão há uma continuação dos princípios da solidariedade e afetividade familiar.

o ponto de vista dos princípios constitucionais da solidariedade do melhor interesse da criança e da convivência familiar, a guarda compartilhada é indiscutivelmente a modalidade que melhor os realiza. A guarda compartilhada, por ser preferencial, apenas deve ser substituída pela guarda unilateral quando se evidenciar que não será benéfica ao filho, dada as circunstâncias particulares e pessoais. (LOBO, 2018, p.180).

Por fim, destaca-se consecução da Lei da Guarda Compartilhada, Lei nº 13.058, de 22 de novembro de 2014, contribuiu para a preservação do interesse do menor. Posto que, ao passo que estimula um maior contato entre pais e filhos, possibilita que os genitores reflitam o seu dever preservar a dignidade e o desenvolvimento de seus filhos não acaba com o fim do relacionamento.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente familiar é o locus propício para o desenvolvimento dos maiores laços de união entre os seres humanos, por isso, é considerada a unidade basilar da sociedade. Com as mudanças sociais, a importância da instituição da família foi ampliada ao passo que se reconhece que esta propicia o desenvolvimento de novas configurações para as relações sociais e, ao mesmo tempo, sofre uma influência direta do produto dessas mudanças.

Diante dessas mutações sociais e das novas configurações dos lares, o ordenamento jurídico tratou de adaptarem-se as novas relações e, portanto, revisou conceitos clássicos da doutrina de direito da família. Ao passo que criava novas regras para disciplinar o pátrio poder, deixou claro que a tutela do interesse do menor tem prioridade dentro das decisões da guarda da prole. Trata-se da irradiação do direito fundamental à família e ao pleno desenvolvimento na legislação infraconstitucional.

É fato consensual que a convivência familiar, independentemente dos relacionamentos entre os pais, é fundamental para o pleno desenvolvimento dos menores. Todavia, para a consecução de um crescimento saudável é indispensável que haja um bom relacionamento entre os genitores e, principalmente, a possibilidade da convivência da criança e adolescentes com ambos os pais.

Todavia, a luta contra a alienação parental deve se fazer para além das normas, até mesmo pelas as inúmeras formas de ocorrência. É preciso mecanismos para que o genitor alienador perceba que ao adotar tal prática está prejudicando principalmente o seu filho, uma vez que além de utiliza-lo como meio para atingir uma terceira pessoa, está o privando de um desenvolvimento saudável.

Por fim, destaca-se que ainda que a guarda compartilhada seja um instrumento que possa auxiliar na prevenção da alienação parental, o fim dessa prática esta para além da promulgação de quaisquer instrumentos normativos. Assim, é imprescindível que os diversos campos do saber criem formas de minimizar a prática e as consequências dessa ação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, J. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010, p. 8.

ALMEIDA NETO, A. A. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 6, n. 24, out/dez, 2005, p. 49

AMIM, A. R. Curso de direito da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

BORDALLO, G. A. C. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de agosto de 2010 . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e Adolescente**, Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRITO, B. H. A. E. Alienação Parental: um Abuso Que Não Pode Ser Tolerado pela Sociedade. *In*: **Revista Síntese – Direito de Família**. Porto Alegre, nº64, Fev/Marc 2011.

CHAVES, C. F.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Família**, 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 10 mar. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia **Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 mar. de 2018.

DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq>. Acesso em: 10 mar. 2018a.

\_\_\_\_\_. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema.** [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_505\)alienacao\\_parental\\_\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 10 mar. 2018b.

\_\_\_\_\_. **Processo familiar: Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças.** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar-lei-13431-longo-caminho-efetiva-causar-injusticas>. Acesso em: 10 mar. 2018c.

FIGUEIREDO, F. V. **Alienação Parental**. São Paulo, Saraiva, 2011.

FONSECA, P.M.P.C. **Síndrome da alienação parental**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar.2007.

FURLAN, G. H. Z.; LEÃO JUNIOR, T. M. de A. L. **Alienação Parental: 5 Anos Da Lei 12.31**. In: **Revista Eletrônica de Graduação**. Marília: UNIVEM, v. 9, n. 1, p. 163-184, ago./2016.

GARDNER, R.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?(2002)** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>: Acesso: em 01 de mar. de 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**, Vol. 6, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família**, Vol. 6, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOUDARD, B. **A síndrome de alienação parental**. 2008. Lyon: EDUCB, 2008.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: um modelo de responsabilidade parental**, 8ª ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GUILHERMANO, F. J. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso, 2012.

LEITE, Giselly Guida. **A medicalização da família através da síndrome da alienação parental**. Niterói: EDFIMT, 2011.

LOBO, P. **Direito Civil: famílias**, Vol. 5, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**, 6ª. São Paulo: Forense, 2016.

MARTINS, I. **Direito de Família: os impactos do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=1517>. Acesso em 05 de out. de 2017.

MINUCHIN, S. **Famílias: Funcionamento & Tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

MORAES, L. F. R. **Alienação Parental**. Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002.

MORSCHBACHER, G. D. S. **A voz da criança no processo judicial**. Florianópolis: EDUFSC, 2017.

PAIM, P. **Alerta para problemas da alienação parental**. Disponível em: <http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=216-paim-alerta-para-problemas-da-alienacao-parental>. Acesso em: 25 de mar. 2018.

PEREIRA, R. C. **Direito de Família: uma Abordagem Psicanalítica**. São Paulo: Forense, 2012.

PEREIRA, S. G. **Estudos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2004.

PINHO, M. A. G. **Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32098/public/32098-37924-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 de mai. de 2018.

PODEVYN, F. **Síndrome de Alienação Parental**. 2012. Disponível em: [www.apase.org.br/94001-sindrome.htm](http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm). Acesso em: 25 de mar. de 2018.

SLOMPO, L.B. **Alienação Parental**. Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Trabalho de Conclusão de Curso, Curitiba, 2012.

TABORDA, J. G. V. **Exame Pericial Psiquiátrico**. In: TABORDA, J. G. V.; CHALUB, M.; ABDALLA-FILHO, E. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004.

THOMÉ, L. M. B. **A Guarda compartilhada como Alternativa para as novas Relações Parentais**. Disponível em: [http://sistemasunisal.liceu.com.br/downloads/www\\_content/Tutela\\_juridica\\_da\\_Crianca\\_e\\_do\\_Adolescente/files/3a\\_aula\\_4o\\_ano.doc](http://sistemasunisal.liceu.com.br/downloads/www_content/Tutela_juridica_da_Crianca_e_do_Adolescente/files/3a_aula_4o_ano.doc). Acesso em 30.dez.2017.

TRINDADE, J. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.113-114.

VENOSA, S. S. **Direito De Família**, Vol. 5º, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.